



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 358/XII/1ª – CACDLG /2014

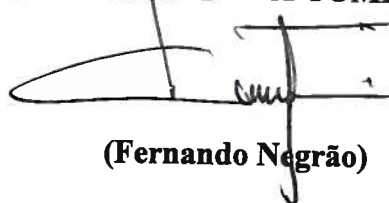
Data: 20-03-2014

ASSUNTO: *Indeferimento liminar da Petição n.º 344/XII/3.ª – “Solicitam a concessão de uma amnistia”.*

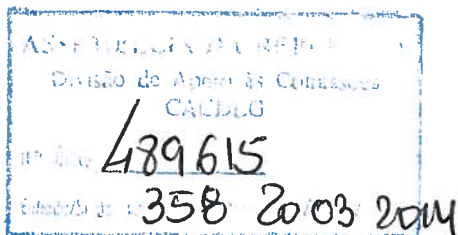
Cumpre-me informar V. Ex.ª de que a petição n.º 344/XII/3.ª, da iniciativa de Garcia Diogo Justino, que “*Solicitam a concessão de uma amnistia*”, foi liminarmente indeferida, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto), por deliberação unânime desta Comissão, com a ausência do PEV, adotada em 19 de março de 2014, que aprovou a nota em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 344/XII/3.ª

ASSUNTO: Solicitam a concessão de uma amnistia.

Entrada na AR: 6 de março de 2014

Coletiva: 164 subscritores

1.º Peticionário: Garcia Diogo Justino

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 6 de março de 2014, estando endereçada à Senhora Presidente da Assembleia da República. Em 12 de março de 2014, o Senhor Vice-Presidente Deputado Guilherme Silva enviou-a à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

A petição

Os peticionários, reclusos do Estabelecimento Prisional de Caxias, invocando a celebração dos 40 anos do 25 de abril, solicitam que a concessão de amnistia, “de clemência ou o perdão parcial de penas”.

Análise da petição

O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionante encontra-se identificado (nome, n.º de recluso e identificação do Estabelecimento Prisional onde está internado), e mostram-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do RJEDP - Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Por outro lado, a Assembleia da República, nos termos da alínea f) do artigo 161.º da Constituição da República Portuguesa, tem competência para conceder amnistias.

Porém, e atendendo ao disposto na alínea c) do artigo 12.º do RJEDP, a petição que vise a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, deve ser liminarmente indeferida, a menos que sejam invocados e tiverem ocorridos novos elementos de apreciação.

Ora, em 18 de dezembro de 2013 e em 22 de janeiro de 2014, foram admitidas petições sobre a mesma matéria ([Petição n.º 312/XII/3ª](#) e [Petição n.º 321/XII/3ª](#)), e cujos relatórios finais, elaborados pela Senhora Deputada Andreia Neto (PSD), foram apresentados e aprovados na reunião da Comissão de 29 de janeiro de 2014.

De acordo com as conclusões dos pareceres, foi dado conhecimento das petições e dos relatórios aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19º do RJEDP, após o que as petições foram arquivadas, com conhecimento aos peticionários do teor dos relatórios, nos termos da alínea m) do n.º 1 do mesmo artigo, e foram ainda os mesmos enviados à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17º e do n.º 2 do artigo 19º da mesma lei.

Nesta conformidade, verifica-se que o assunto – entendido como a pretensão dos peticionários no sentido de a Assembleia da República vir a aprovar uma lei de amnistia – já foi apreciado pela Comissão - uma vez que enviou as petições e os relatórios para os Grupos Parlamentares aos quais caberá a apresentação de eventual iniciativa legislativa -, o que, de acordo com o n.º 1, alínea b) do artigo 12.º do RJEDP, implica o indeferimento liminar da petição.

Nesse sentido, propõe-se o indeferimento liminar da presente petição.

Tramitação subsequente

Nos termos do n.º 4 do artigo 17.º e do artigo do RJEDP propõe-se o arquivamento da petição com conhecimento a S. Exa a PAR e ao peticionante.

Atendendo a que, na sequência das petições anteriores, ainda não deu entrada qualquer iniciativa legislativa sobre o assunto peticionado, sugere-se que se dê conhecimento da presente petição aos Grupos Parlamentares.

Sugere-se ainda que se dê conhecimento ao peticionante do relatório final referente às petições n.ºs 312/XII/3ª e 321/XII/3ª.

Palácio de S. Bento, 14 de março de 2014

O assessor da Comissão



(Francisco Pereira Alves)